



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

<b>PROTOCOLO</b> Câmara Municipal de Parauapebas Diretoria Legislativa Data: <u>17/08/20</u> <u>Luiz Alberto Moreira</u> 10:05 Assinatura
--

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 020 /2020**



**EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 206 DO  
SUBSTITUTIVO Nº 002/2019 AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019, QUE  
INSTITUI O PLANO DIRETOR DE  
PARAUAPEBAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL  
Nº 4.328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:

**Art. 1º.** Fica suprimido o art. 206 do Substitutivo nº 002/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que institui O Plano Diretor de Parauapebas e Revoga a Lei Municipal nº 4.328, de 30 de Dezembro de 2006.

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Darci José Lermen**  
**Prefeito Municipal**



### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem sua razão de ser na sugestão contida no Parcer Jurídico nº 061/2020 da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, que identificou ser inconstitucional o art. 206 do Projeto de Substituto nº 002/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, que institui O Plano Diretor de Parauapebas e Revoga a Lei Municipal nº 4.328, de 30 de Dezembro de 2006.

Tomo, pois, como justificativa, as razões de fato e de direito exaradas no referido parecer.

O art. 206 está assim grafado:

Art. 206. É vedada a instalação de empresas de transporte e guarda de valores e armas na macrozona urbana de Parauapebas.

§1º As empresas atualmente instaladas na macrozona urbana terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para providenciar a mudança de suas instalações, podendo optar pela fixação na zona rural do Município, em local previamente determinado pelo Município.

§2º O descumprimento das disposições contidas no parágrafo anterior sujeita o(a) infrator(a) a aplicação de penalidades previstas nas legislações de regência, nos termos e condições da legislação pertinente.

Em 2017, o Vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício apresentou o Projeto de Lei nº 026/2017, Ivanaldo Braz Silva Simplício, que acresceu parágrafos ao art. 11 da lei nº 4.328 de 30 de dezembro de 2006 – Plano Diretor, para vedar a instalação de empresas de transporte de valores na macrozona urbana da sede do Município, sob a justificativa de que os imóveis que albergam as empresas de transporte de valores estavam sendo alvos frequentes de roubos por quadrilhas especializadas, com emprego de violência, amparada por material bélico e munição de alta especialização e poder de destruição. Que por conta disso, as empresas terminavam por atrair um risco iminente de violência para toda a população da cidade.

No Parecer Jurídico Prévio nº 93/2017, que junto como anexo, este procurador entendeu pela inconstitucionalidade do Projeto pelos seguintes motivos: a) que os imóveis usados por tais empresas cumpriam sua função social nos termos do Plano Diretor do município; b) que a violência alegada era a consubstanciação da ausência ou insuficiência de segurança pública que é dever do estado, que deveria coibir que organizações criminosas cometessem crimes de roubos nessas empresas, proporcionando e realizando, dessa forma, sua função constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. E não o contrário, obrigando, por vedação legal, que as empresas se mudem da zona urbana do município; c) que atentava contra os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência; d) que atentava ainda o art. 113 da Lei Orgânica municipal, que



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO



reproduzindo disposições do Estatuto das Cidades, prescreve as diretrizes pelas quais a política urbana do município atende ao seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

De forma que entendi que o conteúdo do Projeto de Lei era ilegal por afrontar os princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto das Cidades e na Lei Orgânica municipal e inconstitucional, por afrontar os princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Após ter parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade de minha lavra, o vereador apresentou um substitutivo sob nº 002/2017, que modificava o projeto em alguma coisa, mas com permanência da essência, o que, pela segunda vez foi dado parecer de minha lavra pela ilegalidade e inconstitucionalidade. Apesar do parecer contrário, o substituto foi aprovado ensejando por fim na edição da Lei nº 4.718/2017.

Vale informar que a Empresa Prossegur Brasil S/A – Transp. de Val. e Segurança, ao tentar renovar sua licença de funcionamento teve seu pleito indeferido pela administração com fundamento no entendimento da nova lei.

A empresa então ingressou com o Mandado de Segurança nº 0007112-58.2018.8.14.0040 aqui na comarca, obtendo em sede liminar, tanto autorização para renovação do alvará de funcionamento, quanto obstando o Poder Público de interferir na possibilidade de continuar com suas atividades normais.

Igualmente o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará – SINDESP/PA ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803960-14.2018.8.14.0040, com pedido de tutela cautelar, questionando a constitucionalidade da Lei 4.718/2017.

Vê-se, pois, que referido dispositivo há que ser extirpado do texto deste Substitutivo por meio de **emenda supressiva**, como pretende esta proposição.

Forte nesses argumentos conto com o apoio de vossas excelências para a aprovação desta proposição.

Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2020.

Luiz Alberto Moreira Castilho  
Vereador - PROS